

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER nº 620/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 121/2016.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Souza Santos, altera o artigo 7º da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

De acordo com a propositura o texto do artigo 7º da lei 13.250, passará a ter a seguinte redação:

Novo texto proposto, com substitutivo da

Texto atual do art. 7º da lei 13.250.	Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente. Parágrafo único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.	Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente. §1º - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso. § 2º - Fica vedada ao Poder Público qualquer forma de discriminação em relação aos diferentes cultos, permitido a ele, tão somente, exigir dos beneficiários da isenção estabelecida nesta lei à demonstração de seu teor explicitamente religioso.

Em sua justificativa, o autor destaca que os templos religiosos prestam serviços de ordem social à sociedade, tornando-se necessária a aprovação do presente projeto de lei, que tem o objetivo de isentá-los do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de contemplar a necessidade de manter a isenção em suas condições originais, ao mesmo tempo em que proíbe ao Poder Público discriminar os cultos objetos da isenção.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa também ressaltou a necessidade de se realizar ao menos duas audiências públicas, nos termos do artigo 41, V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto de lei está em consonância com os ditames do artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista que o projeto de lei prestigia o princípio constitucional da isonomia e o princípio administrativo da impessoalidade, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 16 de maio de 2018.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Quito Formiga - (PSDB) - Relator

Antonio Donato - (PT)

David Soares - (Democratas)

Mario Covas Neto - (PODE)

Paulo Frange - (PTB)

Rinaldi Digilio - (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2018, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.